



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

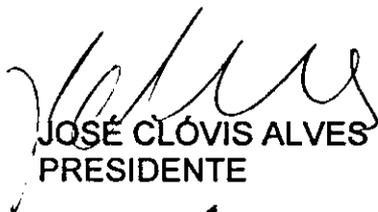
Mfaa-6

Processo nº : 10880.010125/92-25
Recurso nº : 134.955
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : F. ZACHARIAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.185

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS
– JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – Não se toma conhecimento de
recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, instruído com
arrolamento de bem móvel, se intimada pela repartição preparadora a
comprovar a inexistência de bem imóvel, com declaração nesse
sentido e cópia do seu balanço patrimonial, a empresa não o fizer no
prazo assinalado pela repartição preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por F. ZACHARIAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de
garantias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ
MARTINS, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10880.010125/92-25
Acórdão nº : 107-07.185

Recurso nº : 134.955
Recorrente : F.ZACHARIAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA

RELATÓRIO

F.ZACHARIAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 158/167) contra o Acórdão DRJ/SPOI Nº 770, de 26/04/02 (fls. 141/151), que deferiu apenas em parte a sua impugnação (fls. 21/24) ao auto de infração e fls. 18/19.

A recorrente instruiu o seu recurso com o arrolamento de um automóvel (fls. 168), pelo valor constante de sua contabilidade (fls. 168/169). Acostou também aos autos a DRPJ/87 (fls. 172/178).

A repartição preparadora, tendo em vista que a IN SRF nº 26, de 06/03/01, estabelece que o arrolamento de bens e direitos deve recair, preferencialmente, sobre bens imóveis, intimou a recorrente a apresentar declaração, com firma reconhecida, de que não possui bens imóveis e cópia do balanço patrimonial da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareceu que, escoado o prazo, não havendo manifestação do contribuinte, o processo teria trâmites legais previstos nas leis processuais fiscais.

Não tendo o contribuinte atendido à solicitação da repartição preparadora, no prazo fixado, o processo foi encaminhado à DRJ-SPO-I, que, por seu turno, encaminhou-o ao Conselho de Contribuintes.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 31/05/02 (fls. 157), que caiu em uma sexta-feira, e o seu recurso foi protocolizado na repartição fiscal em 01/07/02 (fls. 158).

É o relatório.

Processo nº : 10880.010125/92-25
Acórdão nº : 107-07.185

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

À época da intimação da decisão de primeira instância ao contribuinte, a matéria estava regulamentada pelo Decreto nº 3.717, de 3/01/2001 (DOU 4/01/2001), e os procedimentos pela Instrução Normativa SRF nº 26 de 06.03.2001 (D.O.U.: 08.03.2001).

O Decreto nº 3.717/01 regulamentou o depósito, a garantia e o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União. A disciplina do arrolamento figura do art. 6º, e seus parágrafos, e 7º, assim redigidos:

Art. 6º O arrolamento de bens e direitos, limitados ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, será efetuado por iniciativa do recorrente, aplicando-se as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Deverão ser arrolados **bens imóveis** da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, deverão ser arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares para a aplicação do disposto neste Decreto.(negritei).

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 26 de 06.03.2001, § 4º, do seu art. 2º, estabeleceu:

§ 4º A prestação de garantia e o arrolamento de bens e direitos serão realizados preferencialmente com bens imóveis.

Processo nº : 10880.010125/92-25
Acórdão nº : 107-07.185

Vale dizer que os bens imóveis preferem aos demais, para efeito de arrolamento e seguimento de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Inobstante essa determinação, a recorrente, como consta do relatório, instruiu o seu recurso com o arrolamento de um automóvel (fls. 168), pelo valor constante de sua contabilidade (fls. 168/169), sem justificar a razão de não arrolar bem imóvel, ainda que intimada a tanto.

Afinal, a recorrente acostara aos seu recurso cópia de sua DRPJ/87 (fls. 172/178), de que figurava a existência de bens imóveis em seu ativo permanente (fls. 175).

Ainda que, à data do recurso, não mais tivesse bens imóveis em seu ativo imobilizado, teria o dever de prestar os devidos esclarecimentos, quanto mais porque fora intimada a fazê-lo.

Assim, o arrolamento feito pela recorrente não atende às disposições estabelecidas para o seguimento do recurso e sua admissão pelo Colegiado.

Na esteira dessas considerações, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES